



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº

/2025

Institui o Regime de Previdência Complementar – RPC, para os servidores públicos do Município de Alfenas-MG, titulares de cargo efetivo, fixa o limite máximo do Salário de Contribuição, autoriza a criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC dos Servidores Municipais do Executivo e do Legislativo e o Fundo de Previdência Complementar do servidor público do município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alfenas, no uso das atribuições que lhe confere a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA e a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar a que se refere o § 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional

nº 103/2019, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do município de Alfenas, tanto do Executivo quanto do Legislativo.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, sendo-lhes facultado o direito de não aderirem.

§ 2º Os servidores referidos no caput deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, como dispuser o Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidos monetariamente.

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Patrocinador: o Município de Alfenas, em decorrência da aplicação desta Lei;



II – Participante: o servidor público, titular de cargo efetivo, que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o artigo 4º desta Lei;

III – Assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas.

§ 1º Fica assegurado aos servidores detentores de cargo efetivo que aderir ao regime de previdência complementar, um benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas;

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre o valor mensal dos vencimentos líquidos do servidor e o valor mensal do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS);

§ 3º O benefício especial será pago pelo Fundo de Previdência Complementar, por ocasião da concessão da aposentadoria, inclusive por invalidez e pensão por morte do titular, incluindo a gratificação natalina;

§ 4º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão por morte mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 5º O prazo para a adesão ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será de 12 meses, contados a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído no caput do artigo 1º desta Lei.

§ 6º O exercício da opção a que se refere o § 5º é irrevogável, não sendo devido qualquer contrapartida ou restituição referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição.



CAPÍTULO II

DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Criação da Entidade

Art. 4º Fica o município autorizado a criar ou contratar uma entidade fechada de Previdência Complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciários, nos termos desta LEI, ou o Fundo de Previdência Complementar, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Da Organização da Entidade

Art. 5º A estrutura organizacional da entidade será composta de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho Deliberativo terá composição paritária e será integrado por 3 (três) membros;

§ 2º O Conselho Fiscal terá composição paritária e será integrado por 2 (dois) membros;

§ 3º Os membros dos Conselhos da entidade serão indicados pelos servidores participantes e designados pelo Chefe do Executivo;

§ 4º A presidência dos Conselhos será exercida por membros indicados pelos servidores participantes do Fundo de Previdência Complementar-FPC;

§ 5º A Diretoria Executiva será composta por 2 (dois) membros, nomeados pelo Conselho Deliberativo, após aprovação pela maioria dos participantes;

§ 6º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada pelo Conselho Deliberativo, após aprovação dos participantes, e em valores



compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho, para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

§ 7º Os membros dos Conselhos não serão remunerados;

§ 8º A entidade fechada poderá criar, observado o estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por ela administrado, com representação paritária entre patrocinador e participantes, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a ela relacionadas.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 6º Deverá ser instituído um regimento interno, com código de ética e de conduta, com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos, cabendo ao Conselho Fiscal assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Fiscal definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal da entidade será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º A natureza pública da entidade fechada consistirá na realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme LEI Nº 8745/1993.

Art. 9º A administração da entidade fechada referida no artigo 4º desta LEI, observará os princípios que regem a administração pública estampados no artigo 37 da Constituição da República, bem como os princípios implícitos, devendo a administração adotar mecanismos de



gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas da entidade fechada serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o caput do artigo 7º da LC 108, de 29 de maio de 2001, ficando limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da entidade;

§ 2º O montante dos recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10 A entidade fechada de previdência complementar referida no artigo 4º desta LEI será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições do patrocinador, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 11 O município é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte e contribuições e pelas transferências à entidade fechada de Previdência Complementar, ou ao Fundo de Previdência Complementar-FPC, das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta LEI e nos estatutos respectivos da entidade.

Parágrafo único: O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da competência, enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, além de sujeitar o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I



Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12 Os planos de benefícios serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador da entidade fechada de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da LEI COMPLEMENTAR N^o 109, de 29 de maio de 2001, observando ainda as demais disposições da LEI COMPLEMENTAR N^o 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1^o A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2^o Os planos de benefícios contemplarão apenas os benefícios programados, espécies aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, além da pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

§ 3^o A concessão dos benefícios de que trata o § 2^o aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar será precedida da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 13 Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamentos dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das LEIS COMPLEMENTARES N^{os} 108 e 109, de 29 de maio de 2001 e a regulamentação do órgão regulador da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, poderá aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar de que trata esta LEI, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.



Art. 14 Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da administração pública do Município de Alfenas;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, após a implantação do estudo atuarial.

§ 2º O patrocinador arcará com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a administração.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher à entidade fechada de previdência complementar referido no artigo 4º desta LEI a contribuição devida aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelo patrocinador, na forma definida nos regulamentos dos planos.

Art. 15 A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas e aos fundos dos planos de benefícios da entidade, obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos.

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º A entidade referida no caput contratará, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários.



§ 3º A contratação da instituição a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital de licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, como como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte a experiência em gestão de recursos.

§ 5º A instituição referida no § 3º não poderá ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

Seção III

Das Contribuições

Art. 16 Os percentuais das contribuições do patrocinador e do participante serão apurados na forma indicada pelo cálculo atuarial a ser realizado por empresa especializada a ser contratada para tal fim.

§ 1º A base de contribuição, para efeitos desta lei, é a definida no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante poderá ser por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

Seção IV



Disposições Especiais

Art. 17 O plano de custeio previsto no art. 18 da LEI COMPLEMENTAR Nº 109, de 29 de maio de 2001, disciplinará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto o art. 6º da LEI COMPLEMENTAR Nº 108, de 29 de maio de 2001 e o cálculo atuarial.

§ 1º O plano de custeio referido no caput deverá prever a parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura dos Benefícios Extraordinários do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma presta nesta LEI.

§ 2º As contribuições extraordinárias serão vertidas nas seguintes hipóteses:

- I – morte do participante;
- II – invalidez do participante
- III – sobrevivência do assistido.

Art. 18 A entidade fechada de previdência complementar referida no artigo 4º desta LEI manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 A constituição, o funcionamento e a extinção da entidade e do Fundo, a aplicação de seus estatutos, regulamento dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizados da entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador da entidade fechada de previdência complementar:



I – as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

Art. 20 A supervisão e a fiscalização do Fundo de Previdência Complementar e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador da entidade fechada de previdência complementar que será criada por DECRETO do Chefe do Executivo.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão fiscalizador.

Art. 21 Aplica-se, no âmbito do Fundo de Previdência Complementar-FPC, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da LEI COMPLEMENTAR Nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Aplica-se o benefício especial aos servidores públicos do município de Alfenas, detentores de cargo efetivo, admitidos por meio de concurso público.

Art. 23 Após a autorização de funcionamento da entidade fechada de previdência complementar que vier a ser criada, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, preferencialmente participantes e assistidos dos planos de



benefícios da entidade fechada de previdência complementar serão nomeados, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será provisório até a realização de eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes e o patrocinador indique os seus representantes na forma desta Lei.

Art. 24 Para fins de implantação, fica a entidade fechada de previdência complementar a ser criada, equiparada às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da LEI Nº 8745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

Parágrafo único. Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da LEI Nº 8745/1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Fundação a ser criada.

Art. 25 É o município autorizado, em caráter excepcional, no ato de criação da entidade fechada de previdência complementar, a promover o aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 26 A entidade a ser criada deverá entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador da entidade fechada de previdência complementar.

Art. 27 Aplicam-se ao regime de previdência complementar as disposições das LEIS COMPLEMENTARES 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 28 Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do artigo 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos às provisões dos planos de benefícios será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado.



Art. 29 Para fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta LEI a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios da entidade de que trata o art. 4º desta LEI.

Art. 30 A Fundação para gerir o Fundo previdenciário deverá ser criada pelo Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta LEI, e iniciar o seu funcionamento nos termos do artigo 26.

Parágrafo único. Ultrapassados os prazos de que trata o caput, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta LEI.

Art. 31 O descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 30, será considerado ato de improbidade, nos termos do art. 10 da LEI Nº 8429, de 2 de junho de 1992.

Art. 32 Esta LEI entra em vigor:

I – quanto ao disposto no CAPÍTULO I, na data em que for criada a entidade de que trata o artigo 4º.

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



Alfenas/MG, 06 de janeiro de 2025

Fábio Marques Florêncio
PREFEITO MUNICIPAL